

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39661-42.2009.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Lettera Engenharia Ltda.

Advogados: Paulo Leme Ferrari e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.
2. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.480 (42682-49.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Cléber Carlos Moraes dos Reis

Advogados: Eduardo Antunes de Moura e outro

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.
2. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 234/2011

RESOLUÇÃO Nº 23.346

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942-43.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Acrescenta o § 5º ao art. 3º da Res.-TSE 23.088, de 30 de junho de 2009.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Res.-TSE 23.088, de 30 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º Para o agendamento mencionado no parágrafo único do art. 2º, ficarão disponíveis horários em quantidade equivalente a 5 (cinco) dias de atendimento, conforme a capacidade de cada cartório,

central ou posto de atendimento, ressalvada a possibilidade, nos municípios submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, de utilização de agenda aberta por período não superior a 6 (seis) meses, a exclusivo critério dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE; MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA; MINISTRO MARCO AURÉLIO; MINISTRO DIAS TOFFOLI; MINISTRO GILSON DIPP; MINISTRO MARCELO RIBEIRO; MINISTRO ARNALDO VERSIANI

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 62/2011

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 938-87.2010.6.27.0000

ORIGEM: PALMAS – TO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE AMORIM

ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54338-05.2008.6.18.0075

ORIGEM: LANDRI SALES – PI (75ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

RECORRENTES: JOEDISON ALVES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO A VITÓRIA É DO POVO (PSB/PCdoB) E OUTROS

ADVOGADA: ADRIANA SARAIVA DE SÁ

Brasília, 3 de agosto de 2011.

REGINALDO ALVES DE SOUSA

Secretário das Sessões substituto

Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 232/2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4108-20.2010.6.00.0000 – CLASSE 22 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrantes: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual e outro

Advogados: Cristiane Rodrigues Britto e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Litisconsorte passivo: Partido da República (PR) – Estadual

Litisconsorte passivo: Paulo Fernando Feijó Torres

Advogado: Daniane Mângia Furtado

Petição/TSE nº 14.161/2011

DECISÃO

INTIMAÇÕES - DEFERIMENTO.

VISTA - PREJUÍZO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações: Cristiano José Rodrigues de Souza, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída, requer vista do Mandado de Segurança nº 410820 pelo prazo de dez dias, para elaborar memoriais e preparar sustentação oral, em virtude do substabelecimento, sem reservas, de 20 de junho de 2010, à Doutora Cristiane Rodrigues Britto, a qual indica para constar das futuras intimações. Anoto que, em 20 de junho de 2011, mediante a Petição/TSE nº 14.159, o Partido Trabalhista do Brasil e Cristiano José Rodrigues de Souza pleitearam a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, assinado por patronos devidamente credenciados.